



Nova Lei de Execução Fiscal

Brasília - DF

Maio, 2015

Lei de Execução Fiscal



Projeto de Lei	Atualização
PL 5080 Execução Fiscal Administrativa Apresentado em 20/04/2009 Apensado ao PL 2412/2007	Nova redação, discutida com CJP e AGU, em 2012. Altera pontos importantes, principalmente, no que tange à possibilidade de ajuizamento quando localizados bens ou direitos. A constrição judicial permanece no Judiciário, bem como a discussão sobre o débito. Atualização em face do Novo CPC.
PL 5081 Dação em Pagamento e outras providências Apresentado em 20/04/2009 Apensado ao PL 2412/2007.	Medidas administrativas para facilitar e fortalecer a cobrança administrativa do crédito público inscrito em Dívida Ativa da União.
PLC 469/2009 Alterações no Código Tributário Nacional Apresentado em 20/04/2009	Alterações que dão suporte às inovações trazidas.
PL 5082/2009 Transação Tributária Apresentado em 20/04/2009 Apensado ao PL 2412/2007	



DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

	ESTOQUE
Dívida Tributária	1.014.553.367.039,90
Dívida Não-Tributária	94.205.034.248,45
Dívida Previdenciária	313.026.712.394,50
TOTAL (TRILHÃO)	1.421.785.113.682,85



DADOS IPEA

TEMPO MÉDIO – 8anos, 2meses e 9dias

PENHORA – 15%

LEILÃO – 2,6%

LEILÃO EXITOSO – 0,2%

DEFESA:

OBJEÇÃO PREEEXECUTIVIDADE – 4,4%
(PROCEDENTES 7,4% ou 0,3% do total)

EMBARGOS – 6,4% (PROCEDENTES 20,2% ou
1,3% do total)



Ajuizamento da Execução Fiscal

Proposta

1. Ajuizamento de execuções fiscais quando houver indicação de bens, direitos ou indícios de movimentação financeira ou atividade produtiva do executado, com a finalidade de que apenas as execuções fiscais com viabilidade de êxito cheguem ao Poder Judiciário.

Atual sistemática da LEF

1. Ajuizamento de execuções fiscais indiscriminadamente pela Fazenda Pública, sem investigação patrimonial prévia que indique a viabilidade do processo para a satisfação do crédito público, acarretando sobrecarga no Poder Judiciário.

Lei de Execução Fiscal





Averbação da CDA

Proposta

2. Averbação da **certidão de dívida ativa (CDA)** nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Comentário: A averbação, mesmo não impedindo a alienação do bem, previne fraude à execução em razão da inequívoca ciência do adquirente.

Atual sistemática da LEF

2. Averbação, segundo o CPC, de **certidão de ajuizamento da execução** nos registros de bens (art. 615-A do CPC).

Comentário: A atual sistemática não alcança créditos não ajuizados.



Redirecionamento - Dissolução Irregular

Proposta

3. Possibilidade de repercussão administrativa da declaração judicial de dissolução irregular para os demais créditos do mesmo devedor, possibilitando o ajuizamento de novas execuções fiscais diretamente contra os sócios.

Atual sistemática da LEF

3. Redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de forma singular, em cada execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular.



Lei de Execução Fiscal

Embargos

Proposta

4. Possibilidade de oferecimento de embargos à execução fiscal **sem garantia do juízo**, igualando-se à disciplina atual do CPC.

Atual sistemática da LEF

4. Necessidade de prévia garantia do juízo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal.

Comentário: A atual sistemática implica retardamento da solução das execuções fiscais litigiosas até a penhora de bens, que, em regra, aguardarão o desfecho do julgamento para serem alienados, com risco de perecimento ou de não localização dos bens penhorados, implicando dificuldades de alienação.



Lei de Execução Fiscal

Alienação por iniciativa da Fazenda Pública

Proposta

5. Possibilidade de alienação por iniciativa própria da Fazenda Pública dos bens penhorados ou por meio de corretor credenciado, inclusive por meio eletrônico, aplicando-se subsidiariamente as disposições do CPC relativas à alienação por iniciativa particular.

Atual sistemática da LEF

5. Divergências a respeito da possibilidade de a Fazenda Pública realizar a alienação de bens por sua própria iniciativa e ineficácia atual da leilões judiciais (estudo do IPEA/CNJ).



Lei de Execução Fiscal

Arquivamento

Proposta

6. Arquivamento da execução fiscal tão-somente diante da inexistência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome do executado, e sem a necessidade de suspensão de 01 (um) ano da execução fiscal constante da atual sistemática e com decretação automática de indisponibilidade dos bens do devedor (art. 185-A do CTN).

Atual sistemática da LEF

6. Arquivamento diante da não-localização do devedor ou da inexistência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome do executado, por 05 anos, precedido de prazo de 01 ano de suspensão, totalizando 06 anos.



Lei de Execução Fiscal

Notificação obrigatória CDA: presunção de dissolução

Proposta

7. Obrigatoriedade de notificação do devedor do inteiro teor da CDA, por carta com aviso de recepção, ou por outro meio, inclusive eletrônico, com comprovação do recebimento, para, em 05 dias, efetuar o pagamento.

Presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que, não tendo sido localizada no endereço constante dos cadastros da Fazenda Pública, deixa de infirmar a legitimidade do ato de notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do edital de notificação.

Atual sistemática da LEF

7. Não há obrigatoriedade de notificação do devedor na lei processual, nem possibilidade de reconhecimento administrativo de dissolução irregular em razão da não localização do devedor.



Lei de Execução Fiscal

Classificação do Crédito Inscrito em DAU





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

Brasília - DF

Maiο, 2015